

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000778078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002699-36.2009.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes IDALINA ROCHA DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITA FRANCO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE ROBERTO FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HDI SEGUROS S/A, GERALDO ALVES DE SOUSA, ODETE RODRIGUES ALVES DE SOUSA e DANIEL ALVES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica

S A A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0002699-36.2009.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelantes: Idalina Rocha de Mello; Benedita Franco

Vieira; José Roberto Franco

Apelados: HDI Seguros S/A; Geraldo Alves de Sousa;

Odete Rodrigues Alves de Sousa;

Daniel Alves Sousa

Juíza sentenciante: Ana Carmem de Souza Silva

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES PARA PLEITEAR OS DANOS MATERIAIS. CULPA DOS RÉUS NÃO COMPROVADA QUE JUSTIFICASSE O DEVER DE INDENIZAR OS ALEGADOS DANOS MORAIS. Tendo em vista que pretendem os autores a reparação dos danos materiais ocasionados no veículo envolvido acidente, que alegam que era propriedade do padrasto falecido, não eles qualquer possuem direito indenização, pois não são herdeiros do de cujus. Embora sejam eles herdeiros da mãe, também falecida no acidente, verifica-se que ela nada herdou diante da comoriência constatada (art. 8.° do CC/2002). Ilegitimidade ativa reconhecida. Alegação trazida na exordial de culpa dos réus pelo acidente não demonstrada de forma cabal, a justificar a obrigação de indenizar os alegados danos morais. Ônus da prova dos autores (art. 333, inciso I, do CPC). Recurso desprovido.

VOTO N.º 8.538



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 375/381 que acolheu a alegação de ilegitimidade ativa dos autores em relação ao pedido de indenização por danos materiais е improcedente a pretensão relativa à indenização por danos morais, condenando os autores a pagar as custas e as despesas processuais corrigidas, bem como os honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 700,00, observando-se serem os autores beneficiários da gratuidade. A r. sentença recorrida julgou extinta sem resolução do mérito a lide secundária, condenando a denunciante ao pagamento das custas decorrentes da denunciação, bem como dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 600,00.

Apelam os autores, alegando que são herdeiros e filhos da esposa da vítima do acidente de trânsito, pelo que possuem direito ao ressarcimento pelos danos materiais. Aduzem que as provas produzidas nos autos demonstram que o veículo dos réus invadiu a pista em que trafegava o veículo em que estavam a mãe e o padrasto, vindo a causar o acidente e, por consequência, ambas as mortes.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por serem os apelantes beneficiários da gratuidade (fl. 53) e respondido.

O presente recurso foi inicialmente distribuído por prevenção ao Des. Dimas Rubens Fonseca, que declinou da competência sob o fundamento de que os agravos de instrumento que geraram a prevenção foram por ele julgado quando ocupante da cadeira atualmente deste Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fl. 416), pelo que houve determinação de redistribuição pelo Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte (fl. 424).

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que deve ser mantido o reconhecimento de ilegitimidade ativa dos autores para pleitear a indenização pelos danos materiais causados ao veículo do padrasto dos autores.

Com razão a Magistrada a quo no sentido de que os autores, na qualidade de enteados, não são herdeiros. Em que pese à alegação de vínculo afetivo e de longa convivência, a relação entre padrasto e enteados não cria vínculo a ensejar a qualidade de herdeiros.

Nem mesmo se há de falar que a mãe dos autores, na qualidade de companheira do padrasto, herdaria o veículo e, com sua morte, os autores passariam a ser titulares em decorrência de serem herdeiros dela. Isso porque, conforme se observa da documentação acostada aos autos, o padrasto e mãe morreram no local do acidente, não sendo possível inferir-se se algum deles morreu antes do outro, aplicando-se, portanto, o art. 8.º do novo Código Civil que dispõe: "Se dois ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos."

MARIA HELENA DINIZ anota que: "A comoriência terá grande repercussão na transmissão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direitos sucessórios, pois, se os comorientes são herdeiros uns dos outros, não há transferência de direitos; um não sucederá ao outro sendo chamados à sucessão os seus herdeiros ante a presunção juris tantum de que faleceram ao mesmo tempo. Se dúvida houver no sentido de se saber quem faleceu primeiro, o magistrado aplicará o art. 8.º do Código Civil, caso em que, então, não haverá transmissão de direitos entre as pessoas que morreram na mesma ocasião." (Código Civil Comentado, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, pág. 16, Saraiva, 2008)

Além disso, mesmo que assim não fosse, dos documentos acostados aos autos nem sequer é possível inferir-se com certeza que o padrasto dos autores fosse mesmo o proprietário do veículo envolvido no acidente, somente houve comprovação de que ele era motorista de táxi e trabalhava com tal automóvel.

Desse modo, de ser mantida a r. sentença recorrida neste tópico.

Passa-se à apreciação do mérito.

Narra a petição inicial que, em 10.5.2008, Marcelino Damasceno e Maria Rocha de Lira, padrasto e mãe dos autores, encontravam-se no veículo marca GM, modelo Meriva Joy, cor prata, ano 2005, placa DBL-0219, que trafegava pela Rodovia Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira (SP-102), sentido Mogi-Taiaçupeba, quando foi abalroado pelo veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend Stile, ano 2001, cor cinza, placa CYQ-5015, de propriedade do réu Geraldo, que era conduzido pelo co-réu Daniel, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estava a serviço da co-ré Odete.

Alegam os autores que o veículo conduzido pelo co-réu Daniel entrou na contramão invadindo a pista por onde trafegava o veículo onde estavam o padrasto e a mãe dos autores, sendo que o acidente ocasionou suas mortes.

Em contestação, os réus Geraldo e Odete alegam que não presenciaram o acidente, mas que o filho Daniel, condutor do veículo envolvido no ocorrido, afirmou que não teve culpa pelo embate, pois estava dirigindo em velocidade permitida e em sua correta mão de direção, sendo que o veículo do padrasto dos autores é que invadiu a pista por onde trafegava (fls. 80/88 e 107/114), o que é confirmado pelo co-réu Daniel na contestação apresentada (fls. 115/122).

Assim, verifica-se que não divergem as partes acerca da ocorrência do acidente. A controvérsia reside quanto à culpa pelo embate, ou seja, sobre quem teria invadido a pista contrária.

Ocorre que a única prova produzida nos autos consistiu no depoimento pessoal dos autores que nada souberam informar acerca do modo exato como se deu o embate, pois não presenciaram os fatos (fls. 231/236).

Note-se que, instados a especificarem provas, os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 182/186), tendo desistido do depoimento pessoal dos réus em audiência (fl. 229).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante disso, não é possível atribuir aos réus a culpa pelo acidente. Note-se que incumbia aos autores comprovarem, de forma inconteste, a alegação de que foram os réus os causadores do embate, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Assim, sem que se desincumbissem os autores de tal ônus, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida de improcedência da pretensão inicial, pois não há como se atribuir a eles qualquer conduta ilícita que ensejasse a obrigação de indenizar.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEME

Relator